



PROJETO DE LEI

PL./0017.0/2020



|                    |            |
|--------------------|------------|
| Lido no expediente | 006-º      |
| Sessão de          | 18/02/2020 |
| Às Comissões de:   |            |
| (5) Justiça        |            |
| (19) Finanças      |            |
| (4) Trabalho       |            |
| ( )                |            |
| ( )                |            |
| Secretário         |            |

Institui o banco de registro de milhagens e dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de todos os poderes do Estado de Santa Catarina, serão incorporados ao erário na forma desta lei.

Art. 2º Os agentes e servidores públicos estaduais que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo deverão informar à Secretaria de Estado da Administração, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens pagas com recursos públicos.

Art. 3º A fim de viabilizar a aplicação do disposto no artigo anterior, os agentes deverão, no prazo de dez dias após a prestação de contas relativas às diárias de viagens, encaminhar à Secretaria de Estado da Administração os comprovantes dos créditos de milhagens obtidos em face dos correspondentes deslocamentos, mediante apresentação de cópia do respectivo bilhete de embarque, quando houver a indicação respectiva, ou do extrato emitido pela companhia de transporte aéreo que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração promoverá o imediato lançamento dos créditos no banco do registro de milhagens, vinculado ao respectivo agente ou servidor público.

Art. 5º Observando os prazos de caducidade, os créditos lançados no banco de registro de milhagens, serão utilizados na aquisição de passagens aéreas para:

I – deslocamentos funcionais de agentes e servidores lotados na Secretaria de Educação com a finalidade de participar de cursos, seminários, palestras voltadas ao desenvolvimento do servidor.

II – deslocamento individual de atleta, treinador ou de equipe de esporte amador para participação em competições oficiais no âmbito nacional ou internacional; e

III – deslocamento de servidores da Fundação Estadual de Cultura, indivíduos ou grupos artísticos ou culturais em intercâmbio promovidos pela Fundação Estadual de Cultura.

Parágrafo único: No caso do inciso II deste artigo, as passagens deverão ser requisitadas pelo Presidente da Fundação Estadual de Esportes, sendo vedada a sua aquisição e utilização para dirigentes, não se compreendendo nesta restrição os técnicos do atleta ou da equipe.

Art. 6º Para implantação do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Administração solicitará que o agente ou servidor público titular do

Ao Expediente da Mesa  
Em 13/02/20  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



prêmio concedido pela companhia aérea efetue a aquisição da passagem nos nomes por elas indicados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputada Paulinha





### JUSTIFICATIVA

Elevo à apreciação dos nobres Deputados esta proposta legislativa que almeja aferir maior efetividade, principalmente, aos princípios basilares do ordenamento pátrio da eficiência, economicidade e impessoalidade.

A intenção, com este projeto de lei, é que a coisa pública continue sendo pública e não integre a esfera privada. Ao se adquirir uma passagem aérea, o beneficiário do bilhete de ingresso à aeronave é presenteado com pontos, os quais, devido aos programas de fidelidade das empresas que prestam o serviço de transporte aéreo, são registrados no cadastrado de pessoa física do passageiro, ou no seu cadastro pessoal junto à companhia aérea, e podem futuramente ser revertidos em outras passagens aéreas. Este fato ocorre tanto na esfera privada, quanto na esfera pública. Quando se pensa no serviço público, é justo que a passagem aérea do agente público a serviço do Estado seja paga pelos cofres do Estado. É sabido que ao ser adquirida a passagem, faz-se jus aos pontos cedidos pela empresa aérea em questão. Estes, atualmente, são transferidos ao cadastro do servidor que realizará a viagem, entretanto, como algo pago pelos cofres públicos pode beneficiar apenas um indivíduo?

Tendo em vista que o núcleo do princípio da eficiência é a procura da produtividade e economicidade e sabendo que os mandamentos daquele princípio exigem que a Administração e os agentes públicos atuem com rendimento, sendo um dever constitucional explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a presente peça legislativa, ao instituir o banco de registro de milhagens do Estado garante a observação aos comandos da eficiência e economicidade, a medida que se aspira manter as mesmas operações com menos custo ao erário. Além disso, preserva a impessoalidade, na sua concepção isonômica, já que não mais se favorecerá apenas um indivíduo, mas sim, garantindo-se economia, favorecerá todos os indivíduos. Percebe-se, então, que o sistema atual fere os princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade..

Dessa forma, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Deputada Paulinha